



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 777 / 2020
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Indica ao Governador do Estado, com cópia ao Secretário de Estado da Saúde – SESAU, a conclusão das obras do Hospital de Base Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, localizado no Município de Porto Velho.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do artigo 146, inciso VII, c/c artigo 188 do Regimento Interno, indica ao Governo do Estado, com cópia ao Secretário de Estado da Saúde – SESAU, a conclusão das obras do Hospital de Base Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, localizado no Município de Porto Velho.

Em tempo, vale ressaltar que a presente Indicação decorre da preocupação coletiva acerca da devida administração de verbas públicas, bem como, com a alarmante situação de pandemia ora vivenciada, onde, segundo informações da própria Secretaria, taxa de ocupação de UTIs da rede pública na capital chegou a 95,9%, situação esta alarmante, considerando o crescente número de casos de internações causadas por complicações geradas pelo Coronavírus.

Assim, justifica-se a indicação para que as obras do complexo sejam finalizadas e entregues, tendo em vista tendo em vista a situação precária em que a saúde pública se encontra no momento atual, bem como, a falta de leitos para internação de pacientes vítimas do Coronavírus.

Diante disso, peço apoio aos Nobres Deputados para o encaminhamento da presente Indicação.

Plenário das deliberações, 02 de junho de 2020.

Anderson Pereira
Deputado Estadual – PROS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Esta indicação, com fundo nos Art. 146, inciso VII c/c Art. 188 do Regimento Interno, tem como objetivo recomendar, indica ao Governo do Estado, com cópia ao Secretário de Estado da Saúde – SESAU, a conclusão das obras do Hospital de Base Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, localizado no Município de Porto Velho.

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Neste contexto, é legítima a presente proposição, tendo em vista que visa à sugestão de tomada de providências no que concerne a conclusão e entrega da Clínica Médica do Hospital de Base, tendo em vista que, segundo informações fornecidas, tal obra encontra-se estagnada a mais de 1 (um) ano.

Ademais, faz-se necessário salientar que em virtude do número crescente de casos da doença em todo o Estado de Rondônia, tem-se aumentado os casos de internações, situação está saturando o sistema de saúde. Em razão disto, é de suma importância a disponibilidade de um complexo hospitalar para atender a demanda local, como forma de desafogar as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

unidades de saúde e atenuar os riscos de um colapso na saúde pública estadual.

Deve-se destacar que segundo informações da própria Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, taxa de ocupação de UTIs da rede pública na capital chegou a 95,9%, situação esta alarmante, e que evidência a necessidade urgente de conclusão das obras deste complexo, que poderia estar sendo devidamente utilizado para o tratamento de pacientes infectados durante este período de pandemia.

Em virtude do exposto e ante a relevância do caso em comento, apesar de termos conhecimento das dificuldades enfrentadas pela gestão pública no momento social e econômico atual, é de extrema importância que o recurso público seja gerido de forma eficiente e transparente, atendendo as necessidades de prestação de serviço e atendimento em prol da saúde pública do Estado de Rondônia.

Neste contexto, deve-se salientar a importância de providências acerca da situação em destaque, tendo em vista que trata-se da garantia à saúde pública, sendo este um direito social, previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, conforme segue:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso)

Ademais, destaca-se o dever do Estado para com a saúde pública, citando os artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Igualmente, merece destaque a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, vejamos:

Art. 31. [...]

§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas. (Grifo nosso)

Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.